



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
VARA CÍVEL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro - Telêmaco Borba/PR - CEP: 84.261-160 - Fone: (42) 3309-3500 - E-mail: tb-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003461-12.2024.8.16.0165

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica proposta por ----- em face de ----- na qual alega, em síntese, que procurou a parte ré para contratar empréstimo no valor de R\$ 800,00, na modalidade empréstimo consignado. Afirma que, embora tenha recebido o valor solicitado, foi indevidamente contratado, em seu nome, cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem sua autorização. Sustenta que não recebeu o cartão de crédito, tampouco as faturas ou qualquer detalhamento dos débitos. Aduz que, em razão da referida contratação, desde outubro de 2022 até o ajuizamento da ação (junho de 2024), foram descontados de seu salário valores que totalizam R\$ 12.988,71. Diante disso, reputa indevidos os descontos realizados, postulando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de RMC, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores pagos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede liminar, requer a suspensão dos descontos impugnados. Juntou documentos (seqs. 1.2/1.8).

A tutela de urgência foi indeferida (seq. 25.1).

Citada (seq. 42), a parte ré apresentou contestação (seq. 48.1), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que o contrato já se encontra quitado. No mérito, sustenta que o contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 800,00 foi integralmente quitado em 30.07.2023; afirma, ainda, que forneceu ao autor cartão de crédito na modalidade B2B2C, o qual possibilita a realização de transações cujos valores são descontados diretamente em sua folha de pagamento, asseverando que os descontos efetuados decorrem de operações realizadas pelo próprio autor.

Em réplica (seq. 55.1), a parte autora refutou a defesa oposta na contestação e reiterou, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial.

Intimadas para especificação de provas (seq. 60.1), a parte autora manifestou interesse na prova pericial (seq. 63.1). Por outro lado, a ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (seq. 64.1).

Sobreveio a decisão saneadora (seq. 68.1), que resolveu as questões preliminares, fixou os pontos controvertidos e anunciou o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao exame do processo, tenho que os pedidos da parte autora **revelam-se procedentes.**

Com efeito, a parte autora embasou sua pretensão ao argumento de que não contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), tampouco autorizou descontos em folha vinculados a eventual cartão, sustentando que apenas buscou a contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 800,00. Já a parte ré, por sua vez, alegou a regularidade da contratação, afirmando que, além do empréstimo, teria sido disponibilizado ao autor, um cartão na modalidade B2B2C, cujas transações ensejariam descontos em folha de pagamento.

Ocorre que tais alegações não encontram respaldo probatório nos autos, uma vez que a parte ré **não juntou qualquer instrumento contratual apto a comprovar a contratação de cartão de crédito, tampouco autorização para descontos em folha ou adesão à modalidade RMC**, limitando-se a acostar a Cédula de Crédito Bancário nº 16779959 (seq. 48.2), a qual formaliza exclusivamente empréstimo pessoal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), parcelado em 11 vezes de R\$ 194,98 (cento e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), sem qualquer previsão de cartão ou margem consignável, bem como documentos unilaterais, tais como extrato de contratação (seq. 48.6), extrato de movimentação de cartão (seq. 48.5), extrato para composição de débito (seq. 48.4) e planilha de contratações (seq. 48.3), os quais, por si sós, não se prestam a comprovar a existência de relação jurídica válida quanto ao alegado cartão.

Desse modo, não se desincumbiu a parte ré do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, especialmente quanto à alegada contratação de cartão de crédito na modalidade RMC/B2B2C e à autorização para descontos em folha. Com efeito, embora tenha comprovado a existência de contrato de empréstimo pessoal (CCB nº 16779959 – seq. 48.2), **deixou de apresentar qualquer instrumento apto a demonstrar a regular contratação do cartão ou a anuência da parte autora com os descontos questionados**, inexistindo, portanto, prova nos autos da constituição válida da relação jurídica quanto ao produto impugnado.



No que se refere à restituição dos valores, verifica-se que a parte autora comprovou apenas parcialmente os descontos realizados, por meio dos holerites juntados aos autos (seqs. 1.5/1.6). Contudo, a ausência de comprovação integral dos valores descontados não impede a condenação, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica que daria suporte às cobranças. Assim, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, a condenação será fixada de forma genérica, **devendo o montante devido ser apurado em fase de liquidação de sentença** na forma do art. 509 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverão ser considerados todos os descontos indevidamente realizados, mediante apresentação dos documentos pertinentes, vedado o enriquecimento sem causa.

Desse modo, no que tange à restituição em dobro por parte da ré, deve ser respeitado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 929, com vistas a uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que os descontos indevidos tiveram início em **outubro de 2022**, ou seja, em momento posterior à modulação dos efeitos definida no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, que estabeleceu que, a partir de **30.03.2021**, não mais se exige a comprovação de má-fé para a repetição em dobro prevista no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de engano justificável. Nesse sentido, a tese dos autos do EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, litteris:

"TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO." - *grifos meus.*

No mais, de acordo com a fundamentação do acórdão, a única excludente de repetição em dobro prevista no CDC é o engano justificável por parte do fornecedor, o qual o ônus da prova é atribuído a ele, por se tratar de fato impeditivo do direito do consumidor.

Caso a parte ré não comprove a excludente citada, a má-fé não é requisito para a aplicação da sanção, sendo suficiente a demonstração da cobrança indevida e do pagamento pelo consumidor.

Desse modo, uma vez que, no caso em debate, os descontos indevidos tiveram



início em **outubro de 2022**, ou seja, em momento posterior a **30.03.2021**, verifica-se que a restituição deverá ocorrer integralmente na forma dobrada, nos termos do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo falar em restituição simples, porquanto não demonstrado engano justificável por parte da ré.

Quanto aos danos morais, entendo que se revela como dano moral puro, sendo desnecessária a cabal demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, porquanto o entendimento jurisprudencial firmado é de que o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato, prescindindo de demonstração nesse sentido.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná que, ausente prova idônea da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), incumbe à instituição financeira arcar com as consequências da cobrança indevida, sendo devida a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, os quais se configuram *in re ipsa* quando os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO DA PARTE CONSUMIDORA. ARTIGO 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA REPERCUSSÃO NA SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$5.000,00, CONFORME PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. **A parte autora reclamante ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face da instituição bancária, sob a alegação de que desconhecia a contratação de cartão de crédito consignado vinculado à reserva de margem consignável (RMC), cujos descontos foram realizados diretamente em seu benefício previdenciário, em percentual equivalente a 5,29%.2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da contratação e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, e dano moral fixado em R\$ 10.000,00.3. Inconformada, a reclamante interpôs recurso inominado, pleiteando a validade da contratação**



e a reforma integral da sentença, ou, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado ao dano moral.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO4. **As questões em discussão consistem em verificar: (i) comprovação de documento idôneo que ateste a ciência e concordância do autor quanto à contratação; (ii) se é devida a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iii) se há dano moral indenizável em razão da cobrança indevida sobre benefício previdenciário.**III. RAZÕES DE DECIDIR5. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação do serviço, conforme disposto no artigo 14 do CDC. 6. **Nos autos, não há prova idônea que demonstre que o autor tenha sido devidamente cientificado sobre a contratação do cartão de crédito consignado com RMC, sendo ônus da instituição bancária comprovar a regularidade da contratação, o que não ocorreu.**7. **Diante da ausência de prova válida da contratação e considerando que a cobrança indevida ocorreu por falha exclusiva da instituição financeira, é cabível a repetição do indébito em dobro, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC.**8. O desconto mensal indevido no valor de R\$ 56,62 comprometeu a renda do reclamante, que recebe benefício previdenciário mínimo correspondente ao salário de benefício (conforme comprovado nos autos), circunstância que caracteriza afronta à dignidade e justifica a indenização por danos morais.9. **O entendimento jurisprudencial consolidado reconhece que descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, comprometendo sua subsistência, configuram dano moral in re ipsa.**10. Considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o quantum indenizatório deve ser minorado ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios da Turma Recursal.IV. DISPOSITIVO11. Recurso inominado conhecido e parcialmente provido tão somente para minorar o valor arbitrado aos danos morais. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001189-47.2024.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 18.08.2025) (grifei)

Portanto, reconhecido o ato ilícito ensejador do dano moral, **independe de prova o dano experimentado pela parte autora**, uma vez que este ocorreu pela simples conduta acima descrita.

Assim, tomando como base o pedido formulado na inicial, bem como levando em estima fatores como a gravidade da lesão ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado

para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido, tenho que o valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) retrata uma indenização justa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES (CPC, art. 487, I)** os pedidos constantes da inicial para o fim de declarar a inexistência da contratação referente ao cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), bem como declarar indevidos os descontos realizados na remuneração da parte autora e, de consequência, condenar a parte ré:

a) a promover a **restituição dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada**, nos termos do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, na forma do art. 509 do Código de Processo Civil, devendo ser observados, para fins de apuração, o valor efetivamente disponibilizado à parte autora (R\$ 800,00) e os abatimentos já realizados a esse título, vedado o enriquecimento sem causa;

b) ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais.

Com relação ao dano material, deve haver incidência de correção monetária (IPCA), bem como juros moratórios legais, ambos contados desde a data do evento danoso, até vigência da Lei n. 14.905/2024. Após, em razão da impossibilidade de cumulação, ambos devem ser substituídos pela Taxa Selic.

A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral (IPCA), por sua vez, conta-se da sentença (súmula 362 do STJ), e juros de mora legais do evento danoso, até a vigência da Lei n 14.905/2024. Após, deve ser aplicada a taxa Selic deduzida a correção monetária, diante da impossibilidade de cumulação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para



apresentação de contrarrazões no prazo legal de **15 (quinze) dias** nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

4.2. Apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º, do CPC), **intime-se** a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de **15 (quinze) dias** nos termos do art. 1.010, §2º, do Código de Processo Civil.

4.3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem matérias previstas no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, **intime-se** o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de **15 (quinze) dias** conforme dispõe o art. 1.009, §2º, do mesmo diploma legal.

4.4. Cumpridas as formalidades acima, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo, consignando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será realizado diretamente pela instância ad quem, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil.

4.5. Após o trânsito em julgado:

a) Não havendo necessidade de liquidação de sentença, remetam-se os autos ao Contador para elaboração da conta geral. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil;

b) Intimem-se as partes para ciência e para que requeiram o que entenderem pertinente no prazo de **30 (trinta) dias**. Nada sendo requerido e inexistindo pendências, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Telêmaco Borba, datado e assinado digitalmente.

Lincoln Rafael Horacio

Juiz de Direito

